



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007188-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante DOUGLAS ANTONIO BARSOSA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAFIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2007188-39.2025.8.26.0000

Agravante: Douglas Antonio Barbosa

Agravado: Condomínio Residencial Safira

Comarca: Jundiaí

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cobrança de taxas condominiais. Decisão que rejeitou peça de defesa apresentada pelo executado no bojo da própria execução (sob a rubrica 'contestação'), ante a inadequação da via eleita, indeferindo também pedido de justiça gratuita formulado pelo devedor. Inconformismo deste, que requer o deferimento da gratuidade, bem como do pagamento parcelado da dívida nos termos propostos em sua peça de defesa. Parcial acolhimento. Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Gratuidade concedida. Parcelamento proposto que não se adequa aos termos previstos no caput do art. 916 do CPC, não podendo assim ser de qualquer forma imposto ao exequente. Recurso parcialmente provido

Voto nº 31519

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, à fl. 207 dos autos de ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao executado.

Recorre o executado. Afirma ter comprovado, mediante juntada de documentos às fls. 162 a 204 dos autos originais, sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais sem

prejuízo do sustento próprio e de sua família, também composta por dois filhos menores. Argumenta inexistirem elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a benesse requerida. Pugna também pelo parcelamento do montante exequendo, com fundamento no artigo 916, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Requer, em tais termos, a reforma da decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi deferido parcialmente a antecipação de tutela recursal, para sobrestamento da exigibilidade das custas e despesas processuais ao executado agravante.

Contraminuta às fls. 19-25.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1012919-47.2023.8.26.0309, de ação de execução de título extrajudicial, por meio da qual busca o exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAFIRA a satisfação do crédito que detém perante o executado DOUGLAS, consistente em taxas condominiais vencidas e não pagas.

Citado pela via postal, o executado, ora agravante, apresentou “contestação”, na qual alegou a inexigibilidade do título, excesso de execução e, subsidiariamente, postulou pelo parcelamento da dívida em 49 prestações mensais (fls. 95-111). Também foi requerido o benefício da justiça gratuita.

O juízo originário desacolheu a peça defensiva, ante a inadequação da via eleita, além de indeferir o benefício da justiça gratuita.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o art. 98, caput, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

No caso em tela, foi indeferida a gratuidade por haver entendido o magistrado que o executado agravante não houvera cumprido à risca anterior ordem de fornecimento de documentação (fl. 154).

Pois bem, sabe-se que o agravante é trabalhador assalariado, auferindo salário mensal líquido de pouco mais de R\$ 3.100,00, em média. Trata-se de montante inferior ao equivalente a três salários-mínimos, parâmetro administrativo adotado pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

No mais, as faturas de cartão de crédito e extratos bancários não indicam movimentação vultosa de numerário, sendo ainda sugestivos de padrão modesto de consumo. Seu patrimônio declarado à Receita Federal, conforme as declarações juntadas às fls. 159-186, também é mínimo, composto por poucas aplicações com saldo irrisório.

Além disso, o recorrente tem dois filhos que dele são dependentes economicamente.

Não ostenta o agravante, portanto, sinais de gozar de situação socioeconômica incompatível com a gratuidade postulada.

Consequentemente, reputo que, pelo menos por ora, sequer se justificaria o afastamento da presunção relativa de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza, sendo despicienda análise mais aprofundada acerca dos efetivos recursos disponíveis ao agravante para fazer frente às despesas do processo.

Em suma, na falta de razões objetivas que permitam conclusão em sentido contrário, deve ser deferido o benefício

da justiça gratuita ao agravante.

No mais, deve ser mantida a decisão agravada.

Isso porque descabido compelir a parte exequente a aceitar o parcelamento proposto, afinal, seus termos não estão de acordo com o disposto no caput do artigo 916, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (pagamento de 30% mais parcelamento em até seis prestações).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para deferir a justiça gratuita ao executado.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora